

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Extrato	2
Licitações	2
Resultado	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Acórdão	2
Pauta	10
DIRETORIA GERAL	21
Cartório	21
Decisão Singular	21
Despacho	36
Decisão Liminar	37

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 248/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde aos servidores relacionados no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
615	Ione Maria Depiné	TCCE-600	12/09/2018 a 11/10/2018	30 dias	9483/2018
2893	Rafaela Guedes Alves Tamiozzo	TCCE-400	17/09/2018 à 28/09/2018	12 dias	6751/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 250/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor relacionado no quadro abaixo com fulcro no artigo 136, § 1º, 137, 144 e 146, todos da Lei Estadual nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
651	Antônio Carlos Assef de Moraes	TCAD-700	17/09/2018 à 21/09/2018	5 dias	11108/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 251/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder Abono de Permanência em favor da servidora **JUSSARA D'AURIA**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, fundamentado no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os incisos I, II e III do artigo 73 e caput do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 25 de setembro de 2018. (Processo TC/11192/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 297/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor de Auditoria Operacional, símbolo TCFC-301, da Gerência de Auditoria Operacional, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 298/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas

atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para exercer a função de Supervisor de Monitoramento, símbolo TCFC-301, da Gerência de Auditoria Operacional, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS
Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

Extrato

EXTRATO PROCESSO TC/11317/2018 CONTRATO N.º 19/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Vert Soluções Ltda.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Serviços de inteligência analítica para detecção de risco de fraude ou erros, em processos públicos, sustentados por solução tecnológica, transferência de conhecimento, capacitação e suporte técnico ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 7.193.712,76 (sete milhões cento e noventa e três mil setecentos e doze reais e setenta e seis centavos).

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Alexandre Souza Nunes.

DATA: 16 de outubro de 2018.

PROCESSO TC/15290/2015. 3º Termo Aditivo Contrato n. 017/2015.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e WTV+ PRODUÇÕES COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 5.534,00 (cinco mil quinhentos e trinta e quatro reais) mensais.

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Nayara Xavier Espíndola.

DATA: 05 de outubro de 2018.

PROCESSO TC/15290/2015. 3º Termo Aditivo Contrato n. 017/2015.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE

OBJETO: Prorrogação emergencial de prazo por 30 dias.

PRAZO: Inalterado.

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Claudio Rodrigo de Oliveira.

DATA: 03 de setembro de 2018.

Licitações

Resultado

AVISO DE RESULTADO PROCESSO TC/7281/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, através de seu Presidente, torna público para os interessados, que a vencedora do

Pregão Presencial n. 013/2018, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de seleção, recrutamento e contratação de estagiários, por meio de processo seletivo precedido por edital público, e administração do Programa de Estágio do TCE-MS, foi o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, CNPJ 61.600.839/0001-55**, pelo valor global anual de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo-lhe adjudicado o objeto da presente licitação.

Campo Grande - MS, 08 de outubro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 2 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1761/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16565/2016

PROTOCOLO : 1699169

TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO : SILVIO CARLOS SENHORINI

INTERESSADA : A J B TAKARA EIRELI

VALOR : R\$ 300.000,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas essenciais, tendo a publicação tempestiva do seu extrato na imprensa oficial, de acordo com as determinações da Lei de Licitações. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com documentos que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. É aplicada ressalva ao julgamento regular e recomendação ao atual responsável em razão da intempestividade na remessa dos documentos referentes à terceira fase, diante da ausência de contraditório sobre o tema e da constatação de que o defeito não causou prejuízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 112/2016, celebrado entre Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e A J B Takara Eireli, e em recomendar ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, com quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1768/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17711/2016

PROTOCOLO : 1709581
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADA : VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR : R\$ 76.655,94
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOVA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO – NÃO EXIGÊNCIA – CONSONÂNCIA ENTRE AS ORDENS DE PAGAMENTO – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE.

A verificação de que a época da contratação, esta Corte de Contas não fazia exigência de apresentação de nova comprovação de regularidade fiscal e trabalhista quando da fase de execução financeira e nem tampouco possuía entendimento de ilegalidade das execuções financeiras quando ausentes as certidões de INSS e FGTS atualizadas, afasta a irregularidade do ato. É pacífico na jurisprudência que, estando os serviços já executados, não é possível a retenção do pagamento em razão da não apresentação de novas certidões de prova de regularidade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. A consonância entre as ordens de pagamento emitidas pelo ordenador de despesas e o adimplemento das obrigações pelo contratado demonstram a regularidade da execução financeira do contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº. 041/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu e Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda – ME, com quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Tavares Almeida.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1764/2018

PROCESSO TC/MS : TC/214/2018
PROTOCOLO : 1878982
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO : ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO : AJR OBRAS E TRANSPORTES EPP
VALOR : R\$ 538.500,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, como autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, em observância às normas legais e prescrições regulamentares. A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas exigidas pela lei de licitações, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, e estar acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 9/2017 e da formalização do Contrato

de Obra nº 001/2018, celebrado entre o Município de Brasilândia e AJR Obras e Transportes – EPP.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1765/2018

PROCESSO TC/MS : TC/22840/2017
PROTOCOLO : 1857257
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA : ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADA : KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR : R\$ 365.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MICROÔNIBUS NOVO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, em observância às normas legais e prescrições regulamentares. A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas essenciais exigidas pela lei de licitações, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, e estar acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 84/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 133/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia e Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1767/2018

PROCESSO TC/MS : TC/27117/2016
PROTOCOLO : 1758302
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO : PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADA : BANCO BRADESCO S/A
VALOR : R\$ 800.004,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS FINANCEIROS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, em observância às

normas legais e prescrições regulamentares. A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas essenciais exigidas, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, acompanhado do comprovante da publicação do seu extrato na imprensa oficial. É aplicada ressalva ao julgamento regular e recomendação ao atual responsável em razão da intempestividade na remessa dos documentos, diante da ausência de contraditório sobre o tema e da constatação de que o defeito não causou prejuízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 41/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 86/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu e Banco Bradesco S/A, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e em recomendar ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza
Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de setembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2787/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10657/2017
PROTOCOLO : 1811240
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADO :AURO AFONSO TRENTO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – FROTA DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS – FORMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE – CONTROLE INTERNO DEFICIENTE – JUÍZO DE PONDERAÇÃO – MISSÃO EDUCATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Considerando que no caso deve ser aplicado o juízo de ponderação, haja vista que o controle interno foi instituído nos órgãos estaduais e municipais de maneira eficiente, em tempos atuais, devendo o Tribunal de Contas exercer sua missão educativa para fomentar o mister, a ausência de apresentação de documentos comprovando a forma de gerenciamento e controle da frota de veículos implica ressalva no julgamento pela regularidade dos atos administrativos apurados em auditoria, bem como recomendação ao atual responsável para que institua o controle interno no órgão, de modo atuante, para em casos futuros não sofrer sanções.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, exercício de 2015, apurados no Relatório de Auditoria nº 50/2017 (ressalvando o controle no abastecimento e manutenção da frota de veículos da unidade gestora), tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Auro Afonso Trento, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado; com recomendação ao atual responsável para que institua de modo efetivo o controle interno no órgão, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza; e arquivamento do feito.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2699/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13854/2015/001
PROTOCOLO : 1775287
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADO: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA OAB/MS 12.247
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – ONERAÇÃO AO ENTE PÚBLICO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – MULTA APLICADA AO RECORRENTE – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado nas remessas de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente. As alegações de que o atraso no envio de documentos oneraria o ente municipal, que se encontra em difícil situação devido à herança de muitas dívidas, não são suficientes para reformar a r. Decisão, vez que a multa por intempestividade foi aplicada ao recorrente e não ao Município, e as dívidas públicas não justificam o atraso observado no envio de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e seu improvinimento mantendo na íntegra a decisão singular DSG – G.RC – 8569/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2786/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6491/2017
PROTOCOLO : 1795759
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO :IZAIAS BARBOSA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS NO CURSO DOS TRABALHOS PARCIALMENTE SANADOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

O pagamento de diárias concedidas aos servidores, amparado em Resolução que não exige nenhum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor que recebeu a verba, exigindo apenas o relatório de viagem assinado, constitui irregularidade grave, porquanto é imperioso que se comprove o interesse e a finalidade pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade, finalidade pública e moralidade administrativa, estatuídos na Constituição Federal. No que se refere ao instituto normativo do pagamento de diárias, não há nenhum óbice na regulamentação do pagamento dessa verba indenizatória por meio de Resolução. A remessa intempestiva dos dados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais ao SICOM constitui infração à Instrução Normativa do Tribunal de Contas vigente à época. Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 10/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como responsável o Sr. Izaías Barbosa, no que se refere ao pagamento de diárias concedidas aos servidores, amparado em Resolução que não exige nenhum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor que recebeu a verba, e à remessa intempestiva de dados ao SICOM referente ao exercício de 2015, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; com aplicação de multa sob a responsabilidade do senhor Izaías Barbosa, no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado acima efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial. Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2788/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6496/2017
PROTOCOLO : 1796646
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO :PAULO CASSUCI
INTERESSADO :WILSON ROBERTO PAPARELI
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DEFEITOS SANADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM REGULAMENTAÇÃO LEGAL PRÓPRIA – JUSTIFICATIVA ACOLHIDA – EDIÇÃO DE ATO REGULAMENTADOR – PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELO MUNICÍPIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – IMPROPRIEDADE FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A remessa de dados ao SICOM fora do prazo previsto, no caso, é passível da ressalva ao julgamento pela regularidade dos atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria, sendo cabível recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, consubstanciadas no Relatório de Auditoria n.º 30/2017, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016, tendo como responsável à época, o senhor Paulo Cassuci, configurando a ressalva no que se refere ao Item “d” - remessa intempestiva de dados ao SICOM referente ao exercício de 2016, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza; e arquivamento do feito.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 3 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2700/2018

PROCESSO TC/MS :TC/00080/2016/001
PROTOCOLO : 1728992
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO.

A demonstração de que o recorrente que não era o gestor no período em que o ato deveria ter sido realizado fundamenta a reforma da decisão para excluir a sanção de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin, porquanto, o recorrente, não era prefeito municipal no período no qual a remessa dos documentos deveria ter sido feita e, por consequência lógica, reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 4715/2016, no sentido de excluir a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” do decisum, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior. Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2701/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01008/2012/001
PROTOCOLO : 1808707
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :SERGIO LUIZ MARCON
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS NÃO PROSPERAM – LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL – NEGADO PROVIMENTO.

A contratação temporária embasada em lei municipal declarada inconstitucional não é regular, não sendo possível acatar os argumentos de razoabilidade, de se atingir a finalidade pública e dar acesso à educação básica justificavam tal medida, porque a administração pública está vinculada, dentre outros, ao princípio da legalidade, e permanecendo a irregularidade ensejadora da decisão desfavorável as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 12822/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de um servidor por tempo determinado, com base em lei municipal declarada inconstitucional violando, dessa forma, os art. 37, caput e incisos II e IX, da CF.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2704/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01014/2012/001
PROTOCOLO : 1869571
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :SERGIO LUIZ MARCON
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS NÃO PROSPERAM – LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL – NEGADO PROVIMENTO.

A contratação temporária embasada em lei municipal declarada inconstitucional não é regular, não sendo possível acatar os argumentos de razoabilidade, de se atingir a finalidade pública e dar acesso à educação básica justificavam tal medida, porque a administração pública está vinculada, dentre outros, ao princípio da legalidade, e permanecendo a irregularidade ensejadora da decisão desfavorável as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 5352/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de um servidor por tempo determinado, com base em lei municipal declarada inconstitucional violando, dessa forma, os art. 37, caput e incisos II e IX, da CF. Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2705/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02077/2012/001
PROTOCOLO : 1694544
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO SISTEMA DE ENVIO DE DADOS – PROVIMENTO.

A comprovação da impossibilidade de encaminhar a prestação de contas tempestivamente em razão de erro no Sistema de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), que passava por instabilidades, fundamenta o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas e por consequência lógica reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 9230/2015 e, por consequência, excluir a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” do decisor, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2707/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02233/2012/001

PROTOCOLO : 1694543
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO SISTEMA DE ENVIO DE DADOS – PROVIMENTO.

A comprovação da impossibilidade de encaminhar a prestação de contas tempestivamente em razão de erro no Sistema de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), que passava por instabilidades, fundamenta o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas e por consequência lógica reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 9136/2015 e, por consequência, excluir a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” do decisor, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2709/2018

PROCESSO TC/MS :TC/04379/2012/001
PROTOCOLO : 1691739
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE :ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRIBUIÇÃO COMUM E PERMANENTE – ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – NÃO PROVIMENTO.

A verificação de contratação temporária não preencheu os requisitos necessários dispostos na Constituição Federal, porque, se trata de atribuição comum e permanente que deveria ter sido suprida por servidor do quadro efetivo, e do atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa evidencia a permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. André Alves Ferreira, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.JD3369/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2703/2018

PROCESSO TC/MS :TC/05198/2017
PROTOCOLO : 1797431
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE

TAQUARUSSU

JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – RECURSOS FINANCEIROS – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não havendo movimentação financeira no exercício, a prestação de contas é declarada sem movimento, em conformidade com a Resolução do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, devendo ser realizado o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2710/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105946/2011/001
PROTOCOLO : 1688287
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO SISTEMA DE ENVIO DE DADOS – INSTABILIDADE NO SISTEMA – PROVIMENTO.

A comprovação da impossibilidade de encaminhar a prestação de contas tempestivamente em razão de erro no Sistema de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), que passava por instabilidades, fundamenta o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, porquanto a regularidade das contratações foram demonstradas e por consequência lógica reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 7786/2015 e, por consequência, excluir a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” do decismum, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2713/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10702/2014/001
PROTOCOLO : 1845843
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE :ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS :ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE

DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DISPLÍCÊNCIA E DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR – NÃO PROVIMENTO.

A lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal. A alegação de deficiência nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos e displicência de alguns dos agentes envolvidos não é capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida. A constatação de que remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, ausente aos autos documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, motiva o não provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 5255/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2715/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10764/2014/001
PROTOCOLO : 1863945
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE :ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS :ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DISPLÍCÊNCIA E DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR – NÃO PROVIMENTO.

A lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal. A alegação de deficiência nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos e displicência de alguns dos agentes envolvidos não é capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida. A constatação de que remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, ausente aos autos documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, motiva o não provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 6427/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2716/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11907/2015/001
PROTOCOLO : 1865067
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE : ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS : ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
E OUTROS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DISPLÍCENCIA E DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR – NÃO PROVIMENTO.

A lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal. A alegação de deficiência nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos e displicência de alguns dos agentes envolvidos não é capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida. A constatação de que remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, ausente aos autos documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, motiva o não provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - 1205/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2721/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11909/2015/001
PROTOCOLO : 1878858
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE : ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS : ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
E OUTROS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DISPLÍCENCIA E DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR – NÃO PROVIMENTO.

A lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal. A alegação de deficiência nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos e displicência de alguns dos agentes envolvidos não é capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida. A constatação de que remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, ausente aos autos documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, motiva o não provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - 1847/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2722/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12563/2013/001
PROTOCOLO : 1721377
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DE MELLO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO.

A comprovação pelo recorrente de que na data do início do prazo de envio do contrato não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade pela remessa a destempo, motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Henrique de Mello, para reformar a Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.RC-391/2015, porquanto ficou comprovado que o recorrente, à época do envio do contrato a este TCE, não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade pela remessa a destempo e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “II”, do referido julgado.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2723/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13934/2013/001
PROTOCOLO : 1759333
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DE MELLO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO.

A comprovação pelo recorrente de que à época do envio do contrato não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade pela remessa a destempo dos documentos da execução financeira, motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Henrique de Mello, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 5881/2016, porquanto ficou comprovado que o recorrente, à época do envio do contrato a este TCE, não era mais prefeito municipal, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade pela remessa a destempo e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “II”, do referido julgado.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2724/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13987/2015/001
PROTOCOLO : 1797617

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE : ADÃO UNIRIO ROLIM
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa do documento não ocorreu de forma intempestiva motiva reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 2554/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação não foi intempestiva e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item "2", da referida deliberação.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2731/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15458/2013/001
PROTOCOLO : 1769843
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE : ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES DE ERRO FORMAL DOS SERVIDORES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO JURISDICIONADO – NÃO PROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, ausente aos autos documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, ademais, a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - 1656/2016.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2734/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15464/2013/001
PROTOCOLO : 1718068
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE : ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES DE ERRO FORMAL DOS SERVIDORES – RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DO JURISDICIONADO – NÃO PROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, ausente aos autos documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, vez que a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 3984/2016.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2765/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4114/2014
PROTOCOLO: 1488216
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO (S): MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ; ALTAMIR OLIVEIRA BORGES
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA PEÇAS E DOCUMENTOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – NÃO ENVIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – PUBLICAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

I – A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não consta instruída com a totalidade das peças e documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, haja vista a ausência da seguinte documentação: a) cadastro do controlador interno; b) comprovação da publicação dos balanços orçamentário e financeiro; e c) parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno. II – A não remessa de documentos, de envio obrigatório ao Tribunal, constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: 1 – IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Senhor Márcio Faustino de Queiroz – Prefeito Municipal à época – e Altamir Oliveira Borges – então Secretário Municipal; 2 – APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz – Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; 3 – APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Altamir Oliveira Borges – Secretário Municipal de Agricultura, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial; 4 – RECOMENDAÇÃO que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; 5 – CONCESSÃO DO PRAZO de 60

(sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e 6 – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2784/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6300/2013
PROTOCOLO : 1413728
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO (S) :FLAVIO ADREANO GOMES; FABIO OSÓRIO FERREIRA;
GILVAN GONÇALVES DE LIMA
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTAÇÃO INSTATISFATÓRIA – NÃO ENVIO DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DISCREPÂNCIAS MONETÁRIAS ENTRE OS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA FINANCEIRA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – DESPESAS REALIZADAS – ENQUADRAMENTO NORMATIVO – AFERIÇÃO PREJUDICADA – INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – PERMANÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS – PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAL, LEGAIS E REGULAMENTARES – INOBSERVÂNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

A presença de discrepâncias entre os anexos e demonstrativos contábeis e de inconsistências em relação aos resultados finais do exercício, não regularizadas ou esclarecidas, e, ainda, o não encaminhamento de peças e/ou documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas, evidenciam o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas e o aspecto irregular dos resultados e de atos da gestão, motivando, assim, a declaração da irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com a aplicação de multa ao responsável, por violação de prescrição de disposições constitucionais, legais e/ou regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: I – declaração da IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão, à época, dos Srs. Flavio Adreano Gomes (Prefeito Municipal) e Fabio Osório Ferreira (Secretário Municipal de Saúde); II – APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Flavio Adreano Gomes – Prefeito Municipal, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; III – APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Fabio Osório Ferreira (Secretário Municipal de Saúde) à época, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; IV – RECOMENDAÇÃO que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; V – CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e VI – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 18 de outubro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 26 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14:00 HORAS.

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12269/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
PROTOCOLO: 1432799
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, CAFURE & GONCALVES LTDA, GERSON GARCIA SERPA, JEFFERSON CAMPOS ZAKIMI, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6004/2010
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2010
PROTOCOLO: 990208
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
INTERESSADO(S): JULIO FRANCISCO JANEIRO NEEGRELLO, NERY RAMÓN INSFRÁN JÚNIOR, RONCONE E RONCONE LTDA, SERGIO ROBERTO MENDES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10559/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1515264
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): DCA CONSTRUTORA LTDA, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/10835/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1521750
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): PAED CONSTRUTORA LTDA - ME, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11978/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1525451
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JD SANEAMENTO LTDA - EPP, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/14959/2014
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014
PROTOCOLO: 1535134
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): JP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15473/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1540399

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): EDYP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/14/2015

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1564261

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): SALES & MATTÁ LTDA - EPP, VICTOR DIB YAZBEK FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18518/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1718137

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA, CARGO VEÍCULOS LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12838/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1696528

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PRONTO ANÁLISE LTDA - ME, ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12004/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1826034

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, RMA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA - ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10146/2014

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2014

PROTOCOLO: 1517147

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): AVANCE CONSTRUTORA LTDA-ME, DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MARCELO PIMENTEL DUALIBI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10836/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1698046

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): DAHM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/22368/2016

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1745205

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., REGINA MARY COLMAN JORGE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/05444/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1683315

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): CLEIDES FERREIRA PAEL GONCALVES, DONATO LOPES DA

SILVA, SIDNEY FORONI

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/16238/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1446742

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, NATACHA BRUM GARCEZ -ME

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9440/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1509087

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/18088/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1456234

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JANINE DE LIMA BRUNO, KATIA MARIA MORAES CASTILHO, LUCIANO CHRISTIAN GONCALVES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/23113/2012

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1302283

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO(S): AMILTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE MARCO, LD CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/13230/2016

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2015

PROTOCOLO: 1667781

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): CRECHE DONA CLEMENTINA CARRATO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/11169/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1816867

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): MARCELO RODRIGUES DE FREITAS - ME, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7492/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1914799

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9772/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1653579

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): CIRUMED COMÉRCIO LTDA, IVANDRO CORREA FONSECA, NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, PEDRO PEDROSSIAN NETO

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/16093/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1446992

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): A.M MATOS - ME, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, MIGUEL ALBERTO BARBOSA, VALDIR LUIZ SARTOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9754/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1512019

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

INTERESSADO(S): CIRURGICA MS LTDA ME, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, WALLAS GONÇALVES MILFONT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11666/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1611621

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ROMILDO ZIRONDI - ME, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/14469/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1619166

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/15869/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1627435

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): JSM ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO LTDA - EPP, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/22319/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1853930

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): ÂNGELO ECHIAVELLI, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/178/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1879873

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3489/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1895794

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): LUCÉLIA REIS DA SILVA - ME, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4176/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1898513

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/20095/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2015

PROTOCOLO: 1640588

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): JORGE LUIS DE LUCIA, MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6669/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1671422

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006679/2016 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/15193/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1693208

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EMERSON RICARDO KINTSCHEV, MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10651/2017

ASSUNTO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2017

PROTOCOLO: 1803323

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): ROBSON YUTAKA FUKUDA, SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/18823/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1842246

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

INTERESSADO(S): COMERCIAL ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA, SEBASTIAO DONIZETE BARRACO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/25410/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1738965

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): LENILSO CARVALHO ANTUNES, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

SECRETARIA DAS SESSÕES, 18 DE OUTUBRO DE 2018

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 25 DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 15:00 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/3045/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1483746

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): POSTO JAPORA LTDA, VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/17744/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1558910

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, NORBERTO FABRI JUNIOR, ROBERTO HASHIOKA SOLER, SILVANA DOS SANTOS PEREIRA ME, SILVIO CARLOS SENHORINI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/7602/2010

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 997577

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS ROBERTO DE MARCHI, EDUARDO CORREA RIEDEL, MASTER CASE DIGITAL BUSINESS LTDA, OSMAR DOMINGUES JERONYMO, SIMONE TEBET

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/03605/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1245066

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, CORAL & FERREIRA LTDA ME, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/23410/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1303802

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, HL LOCADORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/119815/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1376570

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MS - AGIOSUL, ELIDIO PINHEIRO FILHO, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/11078/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1602669

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LETS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10547/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1424950

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA ME, JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/13224/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1437454

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/17613/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1452741

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): ÁGIL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, JORGE JUSTINO DIOGO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/6918/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1491773

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, DEFENDI FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA - EPP, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/5043/2009

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2009

PROTOCOLO: 944394

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA, JAIR BONI COGO, PEREZ & SANCHES LTDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/5372/2009

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2008

PROTOCOLO: 946259

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): BETUNEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MANOEL ROBERTO OVÍDIO, PAULO HENRIQUE CANÇADO SOARES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/19320/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1463168

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, REIS TINTAS COMÉRCIO LTDA - ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/553/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1776392

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, FORTHE LUX COMERCIAL LTDA ME, VAGNER ALVES GUIRADO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/20715/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1627608

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/39/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017

PROTOCOLO: 1874470

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, OSWALDO MOCHI JUNIOR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/2830/2014

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2014

PROTOCOLO: 1481587

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - EPP, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, INFORTECH INFORMATICA LTDA-ME, J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA - EPP, MICROSTAR INFORMATICA - EIRELI - ME, MILAN & MILAN LTDA, PREMIER HYTECH COMPUTADORES LTDA, PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMATICA LTDA, SILVANO LUIZ RECH, THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/16054/2014

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2014

PROTOCOLO: 1545587

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, BRUNO ROCHA SILVA, CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA, LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/15487/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1833373

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, AILTON MARTINS DE AMORIM, AUREA MARIA FREZARIN ROSA, GRAFICA RAMOS EIRELI ME, Keyler Simey Garcia Barbosa, L. F. DE SOUZA - ME, MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, PAULO RENATO ANDRIANI, RENATO BARBOSA DE MELO, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/18406/2015

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2014

PROTOCOLO: 1637905

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): GUIMARAES BARBOSA - ME, HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, VALDOMIRO BRISCHILIARI

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/00204/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1658050

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES, RICARDO BADZIAK

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/09950/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1700583

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, LIGIA SORAIA OLIVEIRA RAMIREZ, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/10181/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO 2016

PROTOCOLO: 1702036

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO, SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/03616/2015

ASSUNTO: ADMISSÃO 2015

PROTOCOLO: 1580221

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): REINALDO MIRANDA BENITES, RENATO DE SOUZA ROSA, WANDA DA SILVA

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/18151/2014

ASSUNTO: CONVÊNIO 2013

PROTOCOLO: 1564341

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS OPERADORAS DE TRENS TURISTICOS E CULTURAIS, NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10375/2017

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2016

PROTOCOLO: 1817502

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7149/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1911909

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): ADRIANO JOSE SILVERIO, Ana Paula Krambeck Silva Rocha, Astolfo Carlos Mendes, CAROLINE TOURO BELUQUE EGER, CLAUDIA AYAKO TAIRA, EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, FATIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI, FERNANDO TADASHI KAMITANI, JEAN LUCAS BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, Maria Telma de Oliveira Minari, MILENA CRISTINA FEUSER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5938/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1800688

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): CLINICA NUTRICIONAL LTDA - EPP, JOSE GILBERTO GARCIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10825/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1820613

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): FABIO ZANATA, OSVALDO SANTI & CIA LTDA - EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3307/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1895086

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, EVALDO CARLOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3901/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1664140

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA, NILCEIA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14535/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1623944

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/14681/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1626114

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17421/2017

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2017

PROTOCOLO: 1826939

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): MARIA A. ROCHA SILVA - ME, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/14615/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2015

PROTOCOLO: 1661365

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, TREVO ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/18711/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1733935

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, MV SISTEMAS LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/15276/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1699607

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, PLUS SERVICE EIRELI - EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11190/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1603150

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): E.A. PINHEIRO REPRESENTAÇÕES-ME, ROSEANE LIMOIRO DA SILVA PIRES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/21019/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1743160

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/11985/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1708280

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JULIO DIAS DE ALMEIDA, TRADE MOBILI MOBILIARIO CORPORATIVO - EIRELI - EPP

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1446/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1651390

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): 3L TECNOLOGIA LTDA, DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3161/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1789686

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, ENZO CAMINHÕES LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3098/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1789384

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/30333/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1765171

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/25284/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1753149

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ROBSON YUTAKA FUKUDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/26514/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1754965

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): EASYCRE SERVICOS DE CREDITO E TURISMO EIRELI, ROBSON YUTAKA FUKUDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17545/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1641158

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, JOAO MARIA LOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6962/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1491735

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ABSOLUTA-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16753/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1549885

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE, JOENILDO DE SOUZA CHAVES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5124/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1487298

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, JOENILDO DE SOUZA CHAVES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5202/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1585111

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JOAO MARIA LOS, LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE - ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/15073/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1539906

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ABSOLUTA-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, JOENILDO DE SOUZA CHAVES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1194/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1479354

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, JOENILDO DE SOUSA CHAVES, MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3623/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1567608

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

SECRETARIA DAS SESSÕES, 18 DE OUTUBRO DE 2018

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 27 DE 24 DE OUTUBRO DE 2018 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 14:00 HORAS.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/00530/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1702659

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/1586/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1743695

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/06023/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1842618

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/5123/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1671206

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO, LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, MURILO GODOY, ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/00521/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1702765

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/00533/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1702959

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/00560/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1703072

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/14058/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1706863

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/7390/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1712948

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/00582/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1716368

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/00540/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1716408

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/18310/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1726132

ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JEAN SALIBA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/9485/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1731365

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/15500/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1745580

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/16362/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1700821

ORGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ROLDAO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/1280/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1749113
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/4078/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1761569
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/11150/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1765074
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/10954/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1775972
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
INTERESSADO(S): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/101560/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1800957
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/1494/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1806683
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/14248/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1807053
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/00492/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1827309
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/10709/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1846775
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/5149/2007/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2007
PROTOCOLO: 1651090
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES

MONTEIRO DA SILVA, OBADIAS DE LANA

CONS. RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/31201/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA 2016
PROTOCOLO: 1770457
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, MARCOS MARCELLO TRAD, RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES - ME
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00031233/2016 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/03713/2012
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2011
PROTOCOLO: 1295060
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, NILCEIA ALVES DE SOUZA, RUDI PAETZOLD
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00027151/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011
TC/00000296/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/03892/2012
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2011
PROTOCOLO: 1296202
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, RENATO DE SOUZA ROSA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00022998/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011
TC/00000096/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2861/2014
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2013
PROTOCOLO: 1488512
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002201/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00003250/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00004927/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013
TC/00009385/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/23515/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1624184
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2182/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1764385
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BATAYPORA
INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2150/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1764399
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
INTERESSADO(S): ALBERTO LUIZ SAOVESSE, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11774/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1767521
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11801/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1767675
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11788/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1768036
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/19261/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1809305
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/19354/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1809314
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/11625/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1836557
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/2891/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488356
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): ANDERSON MEIRELES FLORES, FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, LÚZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005227/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7673/2014
ASSUNTO: AUDITORIA 2012
PROTOCOLO: 1483851
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22631/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1603960
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15479/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1686610
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/08676/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1711596
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/08682/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1711756
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/08684/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1711493
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/08688/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1711639
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/08702/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1711543
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/105949/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688276
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/105972/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1688326
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/118109/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1602361
ORGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23295/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1746598
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO(S): BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11922/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 1422692
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOQUE

INTERESSADO(S): ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10234/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1703929
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/16767/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO 2014
PROTOCOLO: 1564375
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00022555/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13031/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1706045
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014776/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5756/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680756
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE JARDIM
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, GUILHERME ALVES MONTEIRO
OBSERVAÇÃO: RETIRADO DE OFÍCIO NA 28ª SESSÃO ORD. T.P. DO DIA 08/11/2017.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6556/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680455
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/4802/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1413001
ORGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5416/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1413089
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
INTERESSADO(S): GETULIO FURTADO BARBOSA, MILTON ALVES PEREIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3829/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1487319
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES, GILSON ANTONIO

ROMANO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/7925/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591120
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS JUNIOR, VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008531/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014
TC/00002360/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6970/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591177
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): JORGE APARECIDO QUEIROZ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005175/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/8382/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1594807
ORGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, SERGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5690/2015/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018
PROTOCOLO: 1906001
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ADILSON FERREIRA DO LAGO, ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, KARINA ALVES CAMPOS, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5690/2015/002
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018
PROTOCOLO: 1906003
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): EDVALDO JOSÉ BEZERRA

CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3746/2007
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2006
PROTOCOLO: 861966
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO(S): HELIO DE LIMA, MARIA NILENE BADECA DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6115/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1413880
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUAQUEMI
INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5275/2013
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
PROTOCOLO: 1414087
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): CARLOS MAGNO FERNANDES, CLAUDIA FERREIRA MACIEL, NILCEIA ALVES DE SOUZA
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00021173/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2012

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/03058/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1703262
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/03068/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1716410
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/03074/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1827306
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/03130/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1868752
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/03461/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1741356
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/00336/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1716407
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/00338/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1703276
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/00474/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1808663
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/02281/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1827308
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/02283/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1702941
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17828/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1721788
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): MANOEL APARECIDO DA SILVA, Nildo Alves de Albres, TANIA MARA DOS SANTOS LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/27793/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1749030
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO
INTERESSADO(S): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/27960/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1749134
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
INTERESSADO(S): CLEBER COLLEONE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/15495/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2013
PROTOCOLO: 1545239
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
INTERESSADO(S): MARCIO ANTONIO DA CRUZ, TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/17830/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1721800
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO(S): Pedro Antonio Ovelar Garcete, ROBERTA ALYCE KATAYAMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5436/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1796452
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1502/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1654465
ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8302/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591125
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5835/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678405

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5984/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678450

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6462/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1680404

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE GLORIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR, ARISTEU PEREIRA NANTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/16428/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1725531

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00021821/2012 ATOS DE PESSOAL 2012

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 18 DE OUTUBRO DE 2018

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9600/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00045/2017

PROTOCOLO: 1773802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO NETO DE OLIVEIRA

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Carlos Alberto Neto de Oliveira, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto n. 4.091/2016, para ocupar o cargo de assistente de administração do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 15383/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-18958/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Carlos Alberto Neto de Oliveira - CPF 030.755.631-02, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9557/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02313/2013

PROTOCOLO: 1324131

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 107.893,48

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012, do Contrato nº 032/2012 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios e Utensílios e geral para atender as Secretarias Municipais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-2384/2018, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 032/2012) e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-16162/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012, pela **regularidade** da formalização contratual e pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira e aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos e ausência documental.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato nº 032/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto à execução financeira da contratação, esta, encontra-se **irregular** devido à documentação estar incompleta e não atender as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Desta forma, não se pode aferir a regularidade da execução financeira, tendo em vista que parte da documentação não foi encaminhada, dentre as quais a Ordens de pagamento e Notas fiscais ou recibos (atestados).

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto, com base nos documentos existentes nos autos, resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor da contratação	107.893,78	
Empenhos Emitidos	109.754,48	
Anulação de Empenhos	(-) 45.345,24	
Empenhos Válidos	64.409,24	
Comprovantes Fiscais	48.939,57	(-) 15.469,67
Pagamentos	49.117,24	(-) 15.292,00

Conforme os demonstrativos verifica-se uma diferença de R\$ 15.469,67 entre o total das Notas de Empenhos válidos (R\$ 64.409,24) e o total das Notas Fiscais (R\$ 48.939,57), e de R\$ 15.292,00 em relação às Ordens de Pagamento (R\$ 49.117,24), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Quanto ao envio da documentação relativa à execução financeira do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora do prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 016/2012), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 032/2012, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 404.566.681-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 404.566.681-87, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9605/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03068/2017

PROTOCOLO: 1789313

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CINTIA DOS SANTOS MIRANDA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Cintia dos Santos Miranda, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.199/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 25944/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2º PRC-18518/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Cintia dos Santos Miranda - CPF

050.925.161-78, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9608/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03095/2017

PROTOCOLO: 1789376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GABRIELA DA SILVA ESCOBAR

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Gabriela da Silva Escobar, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.194/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 25957/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-18533/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Gabriela da Silva Escobar - CPF 041.061.701-67, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9610/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03102/2017

PROTOCOLO: 1789423

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): KASSIA ELIONAY FERREIRA GUEDES

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Kássia Elionay Ferreira Guedes, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.195/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 25958/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-18548/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Kássia Elionay Ferreira Guedes - CPF 019.848.501-80, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9611/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03139/2017

PROTOCOLO: 1789605

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARILIZ ROCHA DE LIMA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Mariliz Rocha de Lima, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.208/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 25977/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-18594/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Mariliz Rocha de Lima - CPF 037.516.461-83, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9313/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09909/2017

PROTOCOLO: 1816318

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: JAIR BONI COGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ISABELLA NAYAD DE SOUZA

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Cassilândia, da servidora Isabella Nayad de Souza, para exercer a função de atendente, com fundamento na Lei Municipal nº 1.241/20021.

A equipe técnica, na análise ANA-53299/2017 concluiu pelo não registro da contratação e assim discorreu: *"Não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária, mas sim a excepcionalidade e temporariedade do interesse público descritos na lei. Por isso que as justificativas baseadas unicamente na continuidade do serviço público e/ou a falta de candidato aprovado em concurso não suprem totalmente a exigência constitucional, assim como a ausência justificada de servidor para exercício de atividade típica da administração."*

Sendo assim, podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes."

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 12681/2018 e também opinou pelo não registro da contratação: *"Desta feita, considerando que não restou caracterizada, constatada está, portando, a ilegalidade da contratação, uma vez que ela não se caracteriza como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e não é temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado terá que contratar novamente, já que a função do cargo de Atendente necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão."*

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado pela contratada não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

Porém, como bem observou a equipe técnica *"a insuficiência de servidores para atender a demanda não é o caso de excepcional interesse público, uma vez que é possível a administração prever tais situações, em especial quando não há concurso público vigente e existem vagas abertas"*, sejam elas decorrentes de exoneração de servidores ou de abertura de novas vagas, a serem ocupadas por agentes regularmente aprovados em certame público.

Sendo assim, a presente contratação não está apta a receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Isabella Nayad de Souza – CPF 431.125.198-09, pelo Município de Cassilândia, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal - CPF 521.984.058-49, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9551/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15875/2015

PROTOCOLO: 1631794

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELINO PELARIN

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 60.171,45

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 144/2015 e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 067/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, cujo objeto é aquisição de materiais escolares e de expediente, para as escolas da rede pública de ensino, centros de educação infantil e da Secretaria Municipal de Educação para o corrente ano letivo.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 679/2017, constante no processo TC/MS-15877/2015 (protocolo 1631780), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, na Análise ANA - 3ICE - 16956/2018, concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR - 4ª PRC - 17042/2018", concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do contrato em apreço, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização contratual, dos Termos Aditivos (1º e 2º), bem como da execução financeira do Contrato, conforme artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne ao Contrato nº 144/2015 verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Com relação aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é a **prorrogação** do prazo.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta corte de contas.

A justificativa apresentada para o aditamento é procedente e fundamenta-se nas disposições do inciso II do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

A prorrogação do prazo pelo período ajustado atende ao disposto no inciso II e foi devidamente autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

Quanto à execução financeira do Contrato, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, comprovados os gastos integralmente na tabela abaixo:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	60.171,45
Empenhos Emitidos	48.000,00
Anulação de Empenhos	(-) 27.913,85
Empenhos Válidos	20.086,15
Comprovantes Fiscais	20.086,15
Pagamentos	20.086,15

Cumpra salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua o Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 144/2015, oriundo do Pregão Presencial nº. 067/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao Sr. Jair Boni Cogo, inscrito no CPF sob o nº 521.984.058-49, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **pela intempestividade na remessa de documentos referentes a execução financeira do objeto contratado a esta Corte de Contas**, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9597/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24370/2012

PROTOCOLO: 1298843

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR (A): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 017/2012

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): MARISTELA TURATO GALVÃO - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012

OBJETO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS, DO PERÍMETRO URBANO/RURAL E INTERMUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2012, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE COXIM, MS.

VALOR: R\$ 97.416,00 (NOVENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS).

Em análise o Contrato nº 017/2012, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Maristela Turato Galvão - ME, para a realização de serviço de transporte escolar de alunos, do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação deste Município de Coxim, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-22958/2018 (fls. 252 - 263), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-16695/2018 (fls. 264-267), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e pela irregularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2012, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 11486/2016 (Proc. TC/MS nº 24488/2012) pela regularidade.

O Contrato nº 017/2012 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como o 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 88.387,20
Notas Fiscais	R\$ 88.387,20
Notas de Pagamentos	R\$ 88.387,20

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a ausência da Planilha Mensal de Frequência de Viagem por Linha, devidamente atestada pelo responsável pelo transporte escolar, por ser um documento indispensável à análise precisa da execução, reveste de irregularidade a presente.

Desta forma, faz-se necessário recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao envio de documentos a este tribunal.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 017/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Maristela Turato Galvão - ME e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, portadora do CPF nº 199.928.151-91 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9606/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24374/2012

PROTOCOLO: 1298853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR (A): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 023/2012

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): LUIZ DE ALENCAR LIMA – ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DO PERÍMETRO URBANO/RURAL E INTERMUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2012, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COXIM, MS.

VALOR INICIAL: R\$ 50.479,20 (CINQUENTA MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Versam os autos sobre o Contrato nº 023/2012, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Coxim e a empresa Luiz de Alencar Lima – ME, visando à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11724/2018 (fls. 119 - 132), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-16765/2018 (fls. 133 - 135), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e pela irregularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2012 foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 11486/2016 pela regularidade.

Da análise dos autos, no que se refere aos 2º e 3º termos aditivos ao contrato supracitado, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação aplicável e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Saldo de Empenho	R\$ 56.416,32
Ordens de Pagamento	R\$ 31.363,68
Diferença: (-)25.052,64	
Notas Fiscais	R\$ 31.363,68
Diferença: (-)25.052,64	

Quanto à execução financeira, conforme a tabela acima, constatou-se uma diferença no valor de R\$ 25.052,64 (vinte e cinco mil, cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) entre o total dos Empenhos Válidos (R\$ 56.416,32) e o total dos Comprovantes Fiscais e Comprovantes de Pagamentos (R\$ 31.363,68) diante da ausência de documentos referentes às ordens de pagamentos e notas fiscais, importantes à instrução do mesmo.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual nº 023/2012 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), tendo como partes o Município de Coxim e a empresa Luiz de Alencar Lima – ME, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, portadora do CPF nº 199.928.151-91 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, CPF nº 932.772.611-15, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima

dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9554/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5208/2018
PROTOCOLO: 1903602
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 76.800,00
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2018 e da formalização do Contrato nº 66/2018 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o município de Sonora e a empresa Cleverson Toldo - ME, visando contratação de empresa para prestação de serviços de locação de som mecânico para ser utilizado em diversos eventos, campanhas e festividades do município.

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-16028/2018”, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 28/2018), do instrumento contratual (Contrato nº 66/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR-2ª PRC-17022/2018”, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 28/2018 e da formalização do Contrato nº 66/2018, nos termos dos arts. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

O Contrato nº 66/2018 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2018, celebrado entre o município de Sonora e a empresa Cleverson Toldo - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 66/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Unidade Técnica para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9552/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6232/2014
PROTOCOLO: 1489676
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
ORDENADOR (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2014
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A): ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIARIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, PREVIDENCIÁRIA E JURÍDICA ESPECIALIZADA EM REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA PARA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - INOPREV.
VALOR INICIAL: R\$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS).

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 038/2014), da formalização do Contrato nº 020/2014 e dos respectivos termos aditivos, tendo como partes o Município de Inocência e a empresa ACONPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. - ME, visando à prestação de serviços de consultoria, para a prestação de serviços de consultoria, para a realização de trabalhos de consultoria administrativa, previdenciária e jurídica especializada em regimes próprios de previdência para o fundo municipal de previdência - INOPREV.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14694/2017 (fls. 403 - 416), manifestou-se pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.2ªPRC-15219/2018 (fls. 543-546), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de Inexigibilidade de licitação, verifica-se que o mesmo não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados “atividades-fim” da administração pública não são passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, além das documentações incompletas, em desacordo com as normas regimentais.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que deve ser exercida por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001):

Os serviços em análise como “assessorias” e “consultorias”, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.

Entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria, mas desde que comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não foi demonstrado na presente análise.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato nº 020/2014, que foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, assim como os respectivos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º).

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a o Município de Inocência e a empresa ACONPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda. - ME, nos termos do art. 120, I “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 020/2014 e dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, portador do CPF nº 110.859.161-20, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9394/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00042/2017

PROTOCOLO: 1773786

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ENFERMEIRO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rosângela Farias Kawakita**, inscrito (a) no CPF sob o n. 732.566.921.68, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de enfermeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 23-25) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 26) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) em epígrafe, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Bataguassu para ocupar o cargo de enfermeiro ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rosângela Farias Kawakita**, inscrito (a) no CPF sob o n. 732.566.921.68, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de enfermeira, conforme Portaria n. 257/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9403/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01265/2017

PROTOCOLO: 1782456

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS MARQUES (DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVID)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Edimar Zuntini**, inscrito (a) no CPF sob o n. 025.343.851.94, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente administrativo previdenciário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 06-07) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo PREVID para ocupar o cargo de assistente administrativo previdenciário ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Portaria n. 60/2016.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 06 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Responsável à multa instituída pelo art. 46

da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 12/2016 - prazo para envio dos documentos: 15/01/2017 - remessa ao SICAP: 15/02/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Edimar Zuntini**, inscrito (a) no CPF sob o n. 025.343.851.94, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente administrativo previdenciário, conforme Portaria n. 60/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Antônio Marcos Marques, Diretor-Presidente do PREVID, inscrito no CPF sob o n. 286.777.221-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com atraso de 30 (trinta) dias, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9413/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01354/2017

PROTOCOLO: 1782920

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO/MS

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Nirlei Barretos Cheres**, inscrito (a) no CPF sob o n. 915.894.361.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bonito/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de técnico em enfermagem.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 09-10) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 11) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a), aprovado (a) no concurso público realizado

pelo Município de Brasilândia ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Nirlei Barretos Cheres**, inscrito (a) no CPF sob o n. 915.894.361.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bonito/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de técnico em enfermagem, conforme Portaria n. 1.171/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9411/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03264/2016

PROTOCOLO: 1672898

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Estelma de Oliveira Leite Vieira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 736.174.151.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora do ensino fundamental.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a), aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Estelma de Oliveira Leite Vieira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 736.174.151.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Decreto n. 22.522/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9404/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03925/2012

PROTOCOLO: 1305454

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS

RESPONSÁVEL: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE. FUNÇÃO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Ezequiel Paulo da Conceição**, inscrito (a) no CPF sob o n. 119.787.228.00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Estado de Mato Grosso do Sul, na Secretaria de Estado de Saúde, para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de serviços de saúde e exercer a função de técnico em laboratório.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 110-112) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 113) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público para ocupar o cargo de assistente de serviços de saúde e exercer a função de técnico em laboratório ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Ezequiel Paulo da Conceição**, inscrito (a) no CPF sob o n. 119.787.228.00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Estado de Mato Grosso do Sul, na Secretaria de Estado de Saúde, para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de serviços de saúde e exercer a função de técnico em laboratório, conforme Decreto n. 3.520/2011.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9427/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08924/2017

PROTOCOLO: 1814246

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Cassiana Miki Ishimi**, inscrito (a) no CPF sob o n. 909.538.601.59, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Glória de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de laboratório.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 06-07) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Portaria n. 182/2015.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 06 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 06/2015 - prazo para envio dos documentos: 15/07/2015 - remessa ao SICAP: 18/10/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Cassiana Miki Ishimi**, inscrito (a) no CPF sob o n. 909.538.601.59, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Glória de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de laboratório, conforme Portaria n. 182/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Arceno Athas Junior, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9426/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08930/2017

PROTOCOLO: 1814252

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ENFERMEIRO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO

PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Emi Elizabete Togura**, inscrito (a) no CPF sob o n. 003.999.021.47, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Glória de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de enfermeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 06-07) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Portaria n. 221/2015.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 06 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 07/2015 - prazo para envio dos documentos: 15/08/2015 - remessa ao SICAP: 18/10/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Emi Elizabete Togura**, inscrito (a) no CPF sob o n. 003.999.021.47, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Glória de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de enfermeira, conforme Portaria n. 221/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Arceno Athas Junior, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9410/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10080/2016
PROTOCOLO: 1701209

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSESSOR PEDAGÓGICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Jeane Mara dos Santos Rego Rodrigues**, inscrito (a) no CPF sob o n. 780.847.841.53, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assessor pedagógico.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a), aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Jeane Mara dos Santos Rego Rodrigues**, inscrito (a) no CPF sob o n. 780.847.841.53, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assessor pedagógico, conforme Decreto n. 22.985/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9409/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10086/2016
PROTOCOLO: 1701215

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rosiane Leite Benites de Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 608.503.881.04, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora de educação básica.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a), aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rosiane Leite Benites de Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 608.503.881.04, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Decreto n. 22.978/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9412/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12214/2016

PROTOCOLO: 1710078

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ZELADOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Renata de Souza Teixeira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 044.401.541.82, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de zeladora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a), aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Renata de Souza Teixeira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 044.401.541.82, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de zeladora, conforme Decreto "P" n. 3.006/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9414/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24334/2016

PROTOCOLO: 1750136

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: LUCIANO MONTALI

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Arthur Demleitner Cafure**, inscrito (a) no CPF sob o n. 029.190.671.09, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul para ocupar em caráter efetivo o cargo de defensor público.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 16-17) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 18) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Arthur Demleitner Cafure**, inscrito (a) no CPF sob o n. 029.190.671.09, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul para ocupar em caráter efetivo o cargo de defensor público, conforme Portaria "D" n. 307/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9405/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3348/2018

PROTOCOLO: 1895239

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE MOTORISTA NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rodinei Ferreira da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 037.453.759-39, **Djonattan Aparecido Alves**, inscrito (a) no CPF sob o n. 032.852.391-74, **Wesley de Souza Targino**, inscrito (a) no CPF sob o n. 731.267.301-59, **Cledeir Junior Costa Alves**, inscrito (a) no CPF sob o n. 969.121.621-34, **Mateus Augusto Ferreira Nantes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 997.215.541-20, **Jose Flavio Jacó da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 011.386.714-01, e **Ademar Boff**, inscrito (a) no CPF sob o n. 428.118.649-20, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de motorista.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 24-26) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 27) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações acima ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações dos servidores abaixo relacionados:

Nome: Rodinei Ferreira da Silva	CPF: 037.453.759-39
Cargo: Motorista	Classificação no Concurso: 25º
Ato de Nomeação: Decreto nº 25.581/2018	Publicação do Ato: 09/01/2018
Data da Posse: 23/01/2018	Protocolo: 1895232
Remessa: 118022.0	Data da Remessa: 25/01/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2018	Tempestivo - Res. TC/MS nº 54

Nome: Djonattan Aparecido Alves	CPF: 032.852.391-74
Cargo: Motorista	Classificação no Concurso: 27º
Ato de Nomeação: Decreto nº 25.583/2018	Publicação do Ato: 09/01/2018
Data da Posse: 23/01/2018	Protocolo: 1895233
Remessa: 118023.0	Data da Remessa: 25/01/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2018	Tempestivo - Res. TC/MS nº 54

Nome: Wesly de Souza Targino	CPF: 731.267.301-59
Cargo: Motorista	Classificação no Concurso: 26º
Ato de Nomeação: Decreto nº 25.582/2018	Publicação do Ato: 09/01/2018
Data da Posse: 23/01/2018	Protocolo: 1895234
Remessa: 118847.0	Data da Remessa: 09/02/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2018	Tempestivo - Res. TC/MS nº 54

Nome: Cledeir Junior Costa Alves	CPF: 969.121.621-34
Cargo: Motorista	Classificação no Concurso: 29º
Ato de Nomeação: Decreto nº 25.617/2018	Publicação do Ato: 18/01/2018
Data da Posse: 01/02/2018	Protocolo: 1895235
Remessa: 118871.0	Data da Remessa: 09/02/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Tempestivo - Res. TC/MS nº 54

Nome: Mateus Augusto Ferreira Nantes	CPF: 997.215.541-20
Cargo: Motorista	Classificação no Concurso: 31º
Ato de Nomeação: Decreto nº 25.619/2018	Publicação do Ato: 18/01/2018
Data da Posse: 01/02/2018	Protocolo: 1895236
Remessa: 118872.0	Data da Remessa: 09/02/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Tempestivo - Res. TC/MS nº 54

Nome: Jose Flavio Jacó Da Silva	CPF: 011.386.714-01
Cargo: Motorista	Classificação no Concurso: 28º
Ato de Nomeação: Decreto nº 25.616/2018	Publicação do Ato: 18/02/2018
Data da Posse: 01/02/2018	Protocolo: 1895237
Remessa: 118873.0	Data da Remessa: 09/02/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2018	Tempestivo - Res. TC/MS nº 54

Nome: Ademar Boff	CPF: 428.118.649-20
Cargo: Motorista	Classificação no Concurso: 32º
Ato de Nomeação: Decreto nº 25.703/2017	Publicação do Ato: 15/02/2018
Data da Posse: 21/02/2018	Protocolo: 1895238
Remessa: 120792.0	Data da Remessa: 02/03/2018
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Tempestivo - Res. TC/MS nº 54

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9401/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3529/2018

PROTOCOLO: 1895887

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Marta Cristina dos Santos Guimarães**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.139.171.79, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Decreto n. 24.502/2017.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Resolução n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 12/04/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/05/2017 - remessa ao SICAP: 01/11/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Marta Cristina dos Santos Guimarães**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.139.171.79, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto n. 24.502/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Donato Lopes da Silva, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias, considerando o prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9418/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3536/2018

PROTOCOLO: 1895895

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Solange Vieira de Souza da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 015.122.991.03, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Decreto n. 24.823/2017.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 01/06/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/07/2017 - remessa ao SICAP: Remessa 0).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Solange Vieira de Souza da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 015.122.991.03, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto n. 24.823/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Donato Lopes da Silva, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 071.977.131-53, no valor

correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9415/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4646/2018

PROTOCOLO: 1901868

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO/MS

RESPONSÁVEL: ODILSON ARRUDA SOARES

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE ATENDENTE INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Jessika Brites Nascimento da Costa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 044.107.111.21, **Edilaine Nunes Pereira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 012.087.121.10, e **Wanderson Henrique Velasquez da Cruz**, inscrito (a) no CPF sob o n. 045.974.831.95, aprovados em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bonito/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de atendente infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 11-14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 15) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações acima ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações dos servidores abaixo relacionados:

Código da Remessa	121740
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
Nome	JESSIKA BRITES NASCIMENTO DA COSTA
Data de Nascimento	18/04/1991
CPF	04410711121
Cargo	ATENDENTE INFANTIL
Data da Nomeação	05/03/2018
Ato de Nomeação	ATO DE NOMEAÇÃO nº 437/2018
Data da Posse	05/03/2018
Prazo para remessa	16/04/2018
Data da Remessa	12/03/2018

Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Código da Remessa	121739
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
Nome	EDILAINE NUNES PEREIRA
Data de Nascimento	29/08/1986
CPF	01208712110
Cargo	ATENDENTE INFANTIL
Data da Nomeação	08/03/2018
Ato de Nomeação	ATO DE NOMEAÇÃO nº 447/2018
Data da Posse	08/03/2018
Prazo para remessa	16/04/2018
Data da Remessa	12/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Código da Remessa	121672
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
Nome	WANDERSON HENRIQUE VELASQUEZ DA CRUZ
Data de Nascimento	09/09/1992
CPF	04597483195
Cargo	ATENDENTE INFANTIL
Data da Nomeação	01/03/2018
Ato de Nomeação	ATO DE NOMEAÇÃO nº 407/2018
Data da Posse	01/03/2018
Prazo para remessa	16/04/2018
Data da Remessa	09/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9343/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9315/2016

PROTOCOLO: 1668469

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 144/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 144/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Profa. Gonçalina Faustina de Oliveira*, no valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2216/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual

intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 467, 468 e 487, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 474.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que para pagamento das tarifas bancárias foram utilizados recursos do convênio, e registrado a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 56945/17 – f. 491).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do *Convênio 144/14*, propugnando pela aplicação de multa ao responsável e impugnação do valor usado a título de pagamento de tarifas bancárias com recursos do repasse, nos termos do Parecer 16421/18 de f. 509.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado, oportunizando através do despacho saneador de f. 496 que o mesmo regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 502.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 71.500,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (15/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio nº 144/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação de Pais e Mestres da EM Profa. Gonçalina Faustina de Oliveira*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio nº 144/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal nº 3452/98, no Decreto Municipal nº 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 28.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 71.500,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 71.500,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 71.500,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 71.500,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 4,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 155/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1., razão pela qual sujeito o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Todavia, no que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, apontado no relatório técnico, pelo fato de estar regular a prestação de contas sob o ponto de vista contábil, e em razão do ínfimo valor apontado – R\$4,00 (quatro reais) - não entendo que a conduta possa vir a invalidar a prestação de contas, haja vista que os objetivos do convênio

foram atingidos, deixando mesmo de aplicar a sanção prevista no regimento interno desta Corte, pelas mesmas razões.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 144/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Gonçalves Faustina de Oliveira* como **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 3452/98 e o Decreto Municipal nº 7761/98, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos contrariando a orientação do item 1.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 19/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 37028/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10857/2018

PROTOCOLO: 1932935

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: JAMAL MOHAMED SALEM

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-1497/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, ex-secretário de Saúde do Município de Campo Grande, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-1497/2018, proferido no Processo TC/15627/2014/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a multa aplicada ao requerente, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5760/2015 (Processo TC/15627/2014), pela remessa intempestiva de documentos.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-35176/2018 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a mim distribuído para relatar.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 35852/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13968/2017

PROTOCOLO: 1826698

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DE ROCHEDO/MS

INTERESSADO: ADÃO PEDRO ARANTES

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Adão Pedro Arantes em face do Acórdão da 2ª Câmara n. 795/2016 admitido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria.

O AC02-795/2016, proferido no processo TC/74648/2011, não registrou a contratação temporária de Ronilda da Silva Ribeiro realizada pelo Município de Rochedo/MS para exercer a função de agente social e aplicou multa ao Recorrente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Considerando a disposição do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a fim de evitar o risco de lesão irreparável consistente na execução da multa aplicada no AC02-795/2016 ao Recorrente antes da resolução do Pedido (de Revisão) interposto; **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido e DETERMINO**:

I - A remessa dos autos à Secretaria Geral a fim de adotar as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno;

II - Após, encaminhem-se os autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para manifestação, nos termos do artigo 166, § 1º do Regimento Interno;

III - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 165, § 5º, I, do Regimento Interno.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 37535/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8504/2017

PROTOCOLO: 1805781

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício nº 033/2018 ME, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CONS.ICN Nº 19359/2018, datado de 19 de julho de 2018 (peça 33).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

DESPACHO DSP - G.ICN - 37538/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18054/2015

PROTOCOLO: 1642704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O Ordenador de Despesas acima nominado, por seu Procurador, vem através do Ofício nº 033/2018 ME, solicitar a prorrogação de prazo para o atendimento da Intimação formalizada mediante OF.GAB.CONS.ICN Nº 19359/2018, datado de 19 de julho de 2018 (peça 33).

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Presentes os requisitos regimentais acima transcritos,

DEFIRO o pedido.

Dê-se ciência.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 81/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15149/2017

PROTOCOLO: 1831628

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/15149/2017) interposto por JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. – Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12669/2016** (TC/8028/2013) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes à cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. – **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. – **REMETAM-SE** os autos para a **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios (Coordenadoria de Contas dos Municípios)**, para manifestação, após isso, ao Ministério Público de Contas (**MPC**) para emissão de Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. – **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 82/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15153/2017

PROTOCOLO: 1831646

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/15153/2017) interposto por JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. - Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralizando as determinações da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9765/2016** (TC/18279/2015) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes à cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. - **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. - **REMETAM-SE** os autos para a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária**, para manifestação, após isso, ao Ministério Público de Contas (**MPC**) para emissão de Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. - **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 83/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15159/2017

PROTOCOLO: 1831635

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/15159/2017) interposto por JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. - Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralizando as determinações da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8074/2016** (TC/17996/2015) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes à cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. - **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. - **REMETAM-SE** os autos para a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária**, para manifestação, após isso, ao Ministério Público de Contas (**MPC**) para emissão de Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. - **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 84/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15114/2017

PROTOCOLO: 1830996

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/15114/2017) interposto por LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. – Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1813/2017** (TC/18107/2014) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes à cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. – **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. – **REMETAM-SE** os autos para a **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias (colaboração, fomento e cooperação) e Convênios (Coordenadoria de Contas dos Municípios)**, para manifestação, após isso, ao Ministério Público de Contas (**MPC**) para emissão de Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. – **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 85/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15104/2017

PROTOCOLO: 1831317

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

REQUERENTE: MARCELO PIMENTEL DUALIBI

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/15104/2017) interposto por MARCELO PIMENTEL DUALIBI, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. – Destarte, determino a **aplicação** de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 201/2017** (TC/6521/2013) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes à cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. – **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. – **REMETAM-SE** os autos para a **Divisão de Fiscalização de Educação**, para manifestação, após isso, ao Ministério Público de Contas (**MPC**) para

emissão de Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. – **INTIME-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

